



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-76.2013.815.2001

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Fernando Assis do Nascimento
Advogado : Wallace Alencar Gomes e outros
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO.

- Considerando que o documento é comum às partes e que a parte afirma não possuí-lo, cabe ao magistrado determinar a exibição incidental do contrato pela instituição financeira, nos termos dos arts. 355 a 359 do CPC.

Vistos, etc.

FERNANDO DE ASSIS DO NASCIMENTO interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença de fls. 20/22, que extinguiu, sem

resolução de mérito, a ação de revisão contratual ajuizada contra BANCO CRUZEIRO DO SUL, sob o fundamento de que a petição inicial não veio acompanhada da cópia do contrato firmado pelas partes, mesmo que o autor tenha sido intimado por duas ocasiões para emendá-la.

Nas razões recursais, fls. 26/28, o autor salienta que o contrato não é pressuposto para o ingresso da ação revisional, ante a possível exibição posterior do documento, por parte da instituição, uma vez que o autor não o detém.

Sem contrarrazões por não ter sido triangularizado o feito.

Parecer Ministerial pelo provimento. (fls. 35/37).

É o relatório.

Decido.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial ao fundamento de que o apelante não juntou o contrato cuja revisão pretende, documento necessário para o ajuizamento da ação, pois, sem ele, não há como o autor indicar as cláusulas contratuais abusivas.

A sentença não merece prevalecer.

De fato, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Entende-se por documentos indispensáveis aqueles cuja apresentação em juízo é obrigatória em decorrência da lei ou, ainda, que constituem fundamento da causa de pedir.

Nesse sentido reproduzo brilhante julgado do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que nos idos de 1998 decidiu:

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE.

SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação. II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. III - Por documentos 'indispensáveis', aos quais se refere o art. 283, CPC, entendem-se: a)- os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b)- os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir. (STJ, REsp nº 114.052/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15.10.98, DJU 14.12.98, p. 243).

Em caso de ação de revisão contratual, inequívoco que o contrato cuja validade das cláusulas é questionada se trata de documento indispensável, uma vez que apenas por meio da análise dos termos firmados no instrumento será possível ao magistrado constatar eventual abusividade/ilicitude do que restara pactuado.

No entanto, considerando que o documento é comum às partes e que o apelante afirmou não ter conhecimento das cláusulas contratuais, por não possuir o contrato, cabe ao magistrado determinar a exibição incidental do documento pela instituição financeira, nos termos dos arts. 355 a 359 do CPC, e, não, indeferir a petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de poder o juiz determinar a exibição do contrato:

“Pode o Juiz determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar em juízo (RSTJ 66/26)” (*apud* Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41a. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 441).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 264.083/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 473)

Ressalte-se que o apelante, em sua inicial, requereu que a instituição bancária apresentasse o contrato objeto desta ação. (fls. 11, item 7º).

Logo, considerando que o documento tido como indispensável para propositura da ação poderá ser exibido oportunamente, impõe-se a cassação da sentença terminativa.

Vale lembrar, por fim, que o acesso ao Judiciário é constitucionalmente garantido, nos termos ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento do feito.

P.I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora